PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

LEI Nº 565/96

Capela, 06 de dezembro de 1996.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1997 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPELA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Em cumprimento aos dispositivos constitucionais, esta lei estabelece as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIASxRAR para o exercício de 1997, compreendendo:

I-Metas e prioridades de administração Pública Municipal;

II-Orientação para o Orçamento Anual, incluindo as diretrizes específicas que deverão nortear as despesas de capital para o exercício financeiro e os limites para créditos adicionais correspondentes:

CAPÍTULO II-DAS METAS E DIRETRIZES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal na definição do, Programa de Trabalho para o exercício de 1997 terá como prioridades a elevação dos padrões dos serviços públicos para melhoria da qualidade de vida individual e coletiva da população.

Paragrafo 1º - No exercício de 1997 são Metas da Administração Municipal:

Rua Pedro Paulino, 334 - Fone (082) 287-1159 / 287-1122 - Fax: (082) 287-1105 - CGC 12.333.753/0001-06

I - Redução das desigualdades entre e inter povoados;

II - Defesa do meio ambiente;

III - Atendimento às micro e pequenas empresas, bem como aos mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas;

IV - Apoio a empreendimentos destinados a geração de empregos, com ênfase aos relativos à produção de alimentos;

V - Fomento a projetos de saneamento básico e infraestrutura urbana especialmente nas áreas de Educação, Saúde, Comunicação, Transporte, Abastecimento e Serviços Urbanos;

VI - Incremento de projetos de Habitação Popular com participação Comunitária;

VII - Implemento de projetos de Restauração e Conservação da malha rodoviária municipal.

PARÁGRAFO 2o. - Para o cumprimento das metas institucionais fixadas no parágrafo anterior, o Poder Municipal fixará o Plano de Trabalho expresso em Funções, Programas e Subprogramas, Projetos e Atividasdes que integrarão a Lei Orçamentária, a qual obedecerá as diretrizes gerais e específicas integrantes desta Lei.

CAPÍTULO III - DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO ANUAL

Art. 3o. - A programação contida na Lei Orçamentária para o exercício de 1997, fixará as prioridades e metas para as diferentes funções, programa e subprogramas

PARÁGRAFO ÚNICO - No estabelecimento do Programa de Trabalho das diferentes unidades que integram a Lei Orçamentária para o exercício de 1997, dar-se-á cumprimento às prioridades da administração municipal expressas no Art.2 desta Lei, dando-se preferência aos projetos e atividades cujas metas estejam vinculadas à modernidade dos serviços públicas e à melhoria da qualidade de vida da população.

CAPÍTULO IV - DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O ORÇAMENTO ANUAL

SEÇÃO I - DO PROJETO DE LEI

Art. 4o. - No Projeto de Orçamentária a Receita e a Despesa serão orçadas segundo os preços vigentes em setembro de 1996.

Art. 5o. - Nào poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

SEÇÃO II - DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 6o. - A Lei Orçamentária apresentará conjuntamente os Programas dos Poderes Legislativo e Executivo, nos quais as discriminações da Despesa far-se-á obedecendo a classificação funcional programática vigente, expressa ao nível de Funções, Programas e Subprogramas, por Projetos e Atividade e por Unidade Gestora.

PARÁGRAFO Io - Os Projetos e Atividades de que trata o "caput"deste artigo, serào identificados por um título e pela indicação sucinta da ação pública a que se refere;

PARAGRAFO 2o - Será atribuida a cada Unidade Gestora, Prejeto e Atividade, sem prejuizo da classificação funcional programática adotada, um código numérico sequencial que constará da Lei Orçamentária como prova de identificação.

SEÇÃO III - DA RECEITA ESTIMADA E DA DESPESA FIXADA

Art. 7o. - A Receita será realizada mediante arrecadação na força da lei em vigor.

Art. 8o. - A Despesa será fixada mediante a discriminação do programa de trabalho por Orgão Gestor, Função, Programa e Sub-Programa, Projeto e/ou a Atividade e Categoria Econômica,

PARÁGRAFO Io - Fica o Executivo autorizado a abrir no Orçamento do exercício de 1997 Funções, Programas e Sub-Programas, Projetos e/ou Atividade e para dar cumprimento á Legislação Federal e/ou Estadual sobre a matéria e respectivos créditos adicionais.

PARÁGRAFO 2o - Os valores fixados para programação de trabalho de que trata o parágrafo anterior, atenderá ás determinações preceituadas pelo Governo Fed e/ou Estadual, respeitadas as disponibilidades financeiras do Município.

SEÇÃO IV - DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 9o. - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - A abrir crédito suplementar no limite de 80% (oitenta por cento) do total da Receita Arrecadada, mediante utilização dos recursos orçamentários de acôrdo com o que dispõe o art.7o e 43o. da Lei 4.320/64, para atender ás despesas cujas dotações se verifiquem insuficientes e a programas financiados com destinação específica.

II - Alterar no decorrer do exercicio financeiro, atendendo ás necessidades de serviço, recursos destinados aos Pregramas de Trabalho por Função, Órgão e Categoria Econômica das Unidades Orçamentárias, respeitando os percentuais obrigatórios de cada Função.

Art. 7o. - A Receita será realizada mediante arrecadação na força da lei em vigor.

Art. 8o. - A Despesa será fixada mediante a discriminação do programa de trabalho por Orgão Gestor, Função, Programa e Sub-Programa, Projeto e/ou a Atividade e Categoria Econômica,

PARÁGRAFO Io - Fica o Executivo autorizado a abrir no Orçamento do exercício de 1997 Funções, Programas e Sub-Programas, Projetos e/ou Atividade e para dar cumprimento á Legislação Federal e/ou Estadual sobre a matéria e respectivos créditos adicionais.

PARÁGRAFO 2o - Os valores fixados para programação de trabalho de que trata o parágrafo anterior, atenderá ás determinações preceituadas pelo Governo Fed e/ou Estadual, respeitadas as disponibilidades financeiras do Município.

SEÇÃO IV - DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 9o. - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - A abrir crédito suplementar no limite de 80% (oitenta por cento) do total da Receita Arrecadada, mediante utilização dos recursos orçamentários de acôrdo com o que dispõe o art.7o e 43o. da Lei 4.320/64, para atender ás despesas cujas dotações se verifiquem insuficientes e a programas financiados com destinação específica.

II - Alterar no decorrer do exercicio financeiro, atendendo ás necessidades de serviço, recursos destinados aos Pregramas de Trabalho por Função, Órgão e Categoria Econômica das Unidades Orçamentárias, respeitando os percentuais obrigatórios de cada Função.

III - Realizar operações de crédito por antecipação da Receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da Receita Estimada.

IV - Abrir créditos adicionais suplementares e/ou especiais no orçamento de 1997, até o limite da Receita efetivamente arrecadada.

Art. 10o. - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito adicional no orçamento de 1997, para garantir contra-partida do Município em convênios a serem firmados com os Governo Federal e/ou Estadual na Função de Governo beneficiária da intragovernamental.

PARÁGRAFO Io - O teto autorizado neste artigo é correspondente ao valor total dos recursos conveniados , inclusive os recursos transferidos do Estado e/ou da União e os recursos correspondentes á contra-partida do Município.

PARAGRAFO 2o - Fica igualmente autorizado o Executivo a alterar, no decorrer do exercício financeiro, atendendo ás necessidades de serviço, os recursos destinados aos convênios de que trata este artigo, respeitando o volume total dos recursos conveniados.

SEÇÃO V - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 11o. - Para cobertura dos Créditos Autorizados nesta Lei, o Poder Executivo utilizará anulações parciais e/ou totais do orçamento em vigor, o excesso de arrecadação e/ou superavit financeiro do exercício anterior, respeitando ás determinaçoes da Lei 4.320/64.

Art. 12o. - Fica o Poder Executivo autorizado a cancelar créditos abertos com destinação específica, por força desta Lei, quando os recursos a ele destinados forem inferior ao acordado através de instrumentos legais.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de cancelamento do crédito adicional de que trata este artigo, os recursos retornarão á fonte de cobertura do referido crédito, ficando disponível para ser utilizado na abertura de novos créditos adicionais e/ou fazer face a despesas previstas no orçamento em vigor.

Art. 13o. - O Poder Executivo estabelecerá normas para a realização da Despesa, inclusive a programação financeira de desembolso para o exercício de 1996, as medidas necessárias a manter os dispêndios conpatíveis com a arrecadação da Receita

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14o. - O Poder Executivo em consonância com a legislação em vigor, apresentará ao Legislativo o Projeto de Lei que Estima a Receita e Fixa a Despesa para o exercício de 1997.

PARAGRAFO UNICO - O Projeto de Lei de que trata o "caput"deste artigo deverá ter, no tocante aos prazos, a tramitação atendendo a legislação em vigor sobre a matéria.

Art. 15o. - O Poder Executivo até 31 de dezembro de 1996.divulgará por Unidade Gestora que integra o Orçamento de que trata esta Lei, os quadros detalhados da Despesa, especificando cada categoria de programação, a natureza das despesas em seus quatro níveis, quais sejam: a categoria econômica, o grupo de despesa,a modalidade da aplicação e o elemento de despesa.

PARÁGRAFO UNICO - A discriminação da despesa de que trata este artigo far-se-á obedecendo à classificação programática, expressa ao nível de Finção, Programa, Subprograma, agrupando por Projeto e Atividade:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Capela, 06 de dezembro de 1996.

ADELMO DE NOVAIS CALHEIROS
PREFEITO

EGLAY LISBOA MOREIRA
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO

Publicado e registrado às fls. 134V. do livro competente.

DE MÃOS DADAS COM O POVO
GOVERNO ADELMO CALHEIROS

Rua Pedro Paulino, 334 - Fone (082) 287-1159 / 287-1122 - Fax: (082) 287-1105 - CGC 12.333.753/0001-06